



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

ORIENTAÇÕES FISCAIS

ISSQN PRÓPRIO E RETIDO NA FONTE

Considerando o Decreto nº 7.651/2013, regulamentando o artigo 69-A, da Lei Complementar nº 24/2003, acerca do Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e a emissão de Guia de recolhimento por meios eletrônicos estabelecendo obrigações acessórias.

Considerando ainda, que a partir da competência 04 (abril) de 2008, todos os contribuintes e/ou responsáveis tributários deverão escriturar eletronicamente os serviços prestados e tomados no site www.saoroque.sp.gov.br - Leis Municipais, ferramenta GISSONLINE.

Considerando, por fim, a responsabilidade tributária atribuída ao contribuinte, tanto como prestador de serviços e/ou tomador de serviços, importa transcrever os artigos que merecem atenção acerca do assunto, conforme legislação vigente:

Prestador de Serviços – ISSQN incidente sobre a atividade desenvolvida.

LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2003

Art. 1º: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

Subitens do Artigo 1º e §1º- ao §4º (ler texto na íntegra - www.saoroque.sp.gov.br - Leis Municipais).

Art. 3º: O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XX quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do artigo 1º;

Prefeitura da Estância Turística de São Roque- Rua São Paulo, 966, Taboão

(11) 4784-8587 – 4784-8514

e-mail rendas@saoroque.sp.gov.br

www.saoroque.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista do artigo 1º;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do artigo 1º;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do artigo 1º;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do artigo 1º;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do artigo 1º;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do artigo 1º;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do artigo 1º;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do artigo 1º;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do artigo 1º;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do artigo 1º;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do artigo 1º;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 1º;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 1º;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 1º;

XVII – da execução dos serviços de transporte de natureza municipal, no caso dos serviços no subitem 16.01 da lista do artigo 1º;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 1º;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista do artigo 1º;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 1º;

§1º- ao §2º (ler texto na íntegra - www.saoroque.sp.gov.br - Leis Municipais)

Art. 5º: A incidência do imposto e cumprimento das obrigações acessórias independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou profissão, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido com a prestação do serviço;

IV - da habitualidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. O contribuinte que exercer mais que uma das atividades relacionadas na lista do artigo 1º ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 7º: O Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 16: A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º ao § 3º (ler texto na íntegra - www.saoroque.sp.gov.br - Leis Municipais).

Art.18: Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nesta lei, o valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente na conformidade da tabela anexa que faz parte integrante desta lei.

Art. 28: Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza correspondente aos serviços prestados em cada mês, será recolhido pelo contribuinte até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, ao fato gerador, mediante guia de recolhimento própria, independente de qualquer aviso ou notificação).

Decreto nº 7.651/2013 (ler texto na íntegra - www.saoroque.sp.gov.br - Leis Municipais).

Do Sujeito Passivo

Prefeitura da Estância Turística de São Roque- Rua São Paulo, 966, Taboão

(11) 4784-8587 – 4784-8514

e-mail rendas@saoroque.sp.gov.br

www.saoroque.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

Art. 1º : As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de São Roque, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, por meio do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.

Parágrafo primeiro: O programa referido no caput deste artigo será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de São Roque (www.saoroque.sp.gov.br).

Parágrafo segundo: Incluem-se nessa obrigação:

I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II - os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema por estimativa;

III - os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV - os órgãos da Administração Pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - os partidos políticos;

VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII - as fundações de direito privado;

VIII - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX - os condomínios edilícios;

X - os cartórios notariais e de registro.

Parágrafo terceiro: O Micro Empreendedor Individual - MEI - fica dispensado da obrigação disposta no caput deste artigo, conforme Lei Complementar nº 123 de 24 de Dezembro de 2006 e suas alterações.

Das Declarações e do Documento de Arrecadação Municipal – DAM

Art. 2º - As declarações econômico-fiscais e o Documento de Arrecadação Municipal (DAM) do ISSQN deverão ser gerados através do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais, disponibilizado no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de São Roque (www.saoroque.sp.gov.br). Art. 3º - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive àqueles de enquadramento por



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º - O prestador de serviços deverá encerrar sua escrituração fiscal por meio eletrônico, mensalmente, emitindo ao final do processamento, o Documento de Arrecadação Municipal - DAM e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º - O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar, ou proceder ao aceite quando for o caso, por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais de Serviços Tomados - NFS-e e demais documentos fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo ao final do processamento o Documento de Arrecadação Municipal - DAM - e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 4º - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, por meio da declaração “Sem Movimento”, conforme dispõe o art. 28, § 2º, da Lei Complementar nº 24 de 23 de Dezembro de 2003.

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

Art. 5º A utilização da NFS-e é obrigatória ao contribuinte prestador de serviços sujeitos ao ISSQN, conforme cronograma constante no Anexo I deste decreto, sendo:

I – facultativos:

a)- pessoas físicas;

b) pessoas jurídicas imunes;

c) Microempreendedor Individual (MEI), ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Complementar nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 e suas alterações.

II - dispensados:

a) estabelecimentos bancários, cooperativas de crédito e concessionárias de rodovias;

III – diferenciados:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

a) *transporte coletivo de pessoas por concessão do poder público municipal, casas de shows, casas lotéricas e os contribuintes tributados por estimativa ficam obrigados a emitirem uma única NFS-e por mês referente ao faturamento total de cada competência, salvo quando solicitado pelo tomador.*

b) *Art. 6º - A NFS-e obedecerá ao modelo, à visualização e aos dados existentes no programa eletrônico disponibilizado pela Prefeitura do Município de São Roque, contendo as seguintes informações:*

I - número sequencial;

II – código de verificação de autenticidade;

III – data e hora da emissão;

IV – número do recibo provisório de serviços – RPS a que se refere, caso seja utilizado;

V – identificação do prestador do serviço com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) telefone;

d) e-mail;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

f) inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliários – CCM.

VI – identificação do tomador de serviços com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) telefone;

d) e-mail;

e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VII – código do serviço;

VIII – discriminação clara dos serviços prestados;

IX – valor total da NFS-e;

X – valor da dedução, quando houver;

XI – valor da base de cálculo;

XII – indicação da existência de imunidade, isenção ou não incidência relativas ao ISSQN, quando for o caso.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque- Rua São Paulo, 966, Taboão

(11) 4784-8587 – 4784-8514

e-mail rendas@saoroque.sp.gov.br

www.saoroque.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

XIII – indicação de regime especial de tributação, nos seguintes casos:

- a) estimativa;*
- b) sociedade profissional;*
- c) cooperativa;*
- d) Micro Empreendedor Individual – MEI.*

XIV – indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XV – indicação de opção pelo Simples Nacional, quando for o caso.

§ 1 – O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente e sequencial, partir do número 1 (um).

§ 2 - Para os que já utilizam a NFS-e haverá a continuidade da numeração existente.

Art. 7º O aplicativo para a emissão da NFS-e está disponibilizado no endereço eletrônico www.saoroque.sp.gov.br, com as seguintes funcionalidades:

I – configuração do perfil do contribuinte;

II – emissão, consulta, substituição e cancelamento da NFS-e;

III – envio de NFS-e por e-mail;

IV – exportação de NFS-e emitida e recebida;

V – substituição de RPS (recibo provisório de serviços) por NFS-e referente aos arquivos enviados em lote exclusivamente via web service;

VI – verificação de autenticidade da NFS-e.

Art. 8º - O aplicativo está disponível às pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Roque e permite:

I – ao prestador de serviços emissor da NFS-e acessar todas as funcionalidades do sistema e emitir Documento de Arrecadação Municipal - DAM para pagamento do ISSQN pela somatória de suas operações mensais no sistema eletrônico de ISSQN;

II – a pessoa jurídica tomadora de serviços, emitir o Documento de Arrecadação Municipal - DAM para pagamento do ISSQN retido pela somatória de suas operações mensais no sistema eletrônico de ISSQN referente às NFS-e e demais documentos recebidos.

Art. 9º - O acesso ao programa será realizado através da senha utilizada para acesso ao sistema de ISSQN eletrônico, podendo ser alterada após o primeiro acesso.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque- Rua São Paulo, 966, Taboão

(11) 4784-8587 – 4784-8514

e-mail rendas@saoroque.sp.gov.br

www.saoroque.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

Art. 10 - A NFS-e emitida poderá ser consultada no sistema eletrônico, observando-se o prazo decadencial na forma da Lei.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no “caput”, a consulta à NFS-e poderá ser realizada mediante solicitação de envio de arquivo em meio magnético à autoridade administrativa.

Da Autorização, Emissão, Controle e Autenticidade da NFS-e

Art.11 - A emissão e a utilização da NFS-e será pelo sistema eletrônico, mediante autorização do Fisco Municipal, devendo ser solicitado pelo prestador de serviço, por meio do site www.saoroque.sp.gov.br e ser renovada a cada 6 (seis) meses.

§ 1º A NFS-e deverá ser entregue ao tomador de serviços podendo ser enviada por meio eletrônico.

§ 2º A emissão de NFS-e poderá ser efetuada por lote, exclusivamente por meio de remessa de RPS em arquivo “XML”, com layout específico, mediante certificado digital dentro da cadeia hierárquica da infraestrutura de chaves públicas brasileiras ICP Brasil.

Art. 12 - O prestador com fornecimento de mercadorias sujeitas ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS deverá emitir em separado as respectivas notas fiscais.

Art. 13 - A NFS-e deverá documentar as operações de forma individual por serviço, quando for o caso.

Art. 14 - O controle da autenticidade de documento fiscal está disponível no endereço eletrônico www.saoroque.sp.gov.br.

Do Recibo Provisório de Serviços – RPS

Art. 15 - Considera-se Recibo Provisório de Serviços - RPS o documento emitido pelo prestador de serviços e, posteriormente, substituído pela NFS-e na forma e prazo estabelecidos por este decreto.

Art. 16 - O RPS é um documento na modalidade off-line com a finalidade de prover uma solução para o contribuinte, obedecendo ao disposto no § 2º, do art. 11, deste decreto.

§ 1º - Uma vez emitido o RPS, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e mediante a transmissão unitária ou em lote.

§ 2º - A dificuldade operacional na remessa de lote de RPS via web para a transformação em NFS-e, não poderá ser utilizada como fator impeditivo para a emissão da NFS-e, uma vez que disponível em tempo real através da conexão ao respectivo programa.

Art. 17 - O RPS deverá conter todos os dados que permitam sua substituição pela NFS-e.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

Parágrafo único - O RPS será numerado, obrigatoriamente, em ordem crescente e sequencial a partir do número 1 (um).

Art. 18 - O RPS deverá ser substituído pela NFS-e em até 10 (dez) dias subseqüentes ao de sua emissão, limitando-se ao dia 10 do mês seguinte ao da prestação do serviço.

Parágrafo único - A não substituição do RPS pela NFS-e ou a sua substituição após o prazo previsto no caput deste artigo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na Lei.

Da Nota Fiscal Avulsa

Art. 19 - A Nota Fiscal Avulsa destina-se aos seguintes prestadores de serviços:

I – não cadastrados, que prestem serviços eventuais;

II – cadastrados no regime de ISS FIXO que não emitam NFS-e;

§ 1º - Consideram-se eventuais os serviços não cadastrados, que sejam prestados e não excedam a quantidade de 01 (uma) a cada bimestre:

§ 2º - A Nota Fiscal Avulsa (NFA):

I - Será fornecida pela autoridade administrativa, mediante solicitação presencial do interessado e pagamento do imposto correspondente;

II - Obedecerá a uma numeração geral e sequencial crescente estabelecida pela Administração;

III - Será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Do Cancelamento ou Substituição da NFS-e

Art. 20 - A NFS-e poderá ser cancelada ou substituída pelo emitente, utilizando-se do sistema eletrônico, até o encerramento da escrituração da respectiva competência.

Parágrafo único - Ultrapassado o prazo previsto no caput deste artigo, a NFS-e somente poderá ser cancelada ou substituída por meio de processo administrativo.

Art. 21 - A substituição da NFS-e somente será admitida quando houver erro no preenchimento.

§ 1º - Não será aceita a substituição de NFS-e para fins de alterar o tomador de serviço e/ou o valor do serviço.

§ 2º - O tomador de serviços deverá ser cientificado, eletronicamente, sempre que ocorrer o cancelamento ou a substituição da NFS-e, desde que tenha informado seu endereço eletrônico ao prestador emitente.

Dos Livros Fiscais e da Escrituração

Prefeitura da Estância Turística de São Roque- Rua São Paulo, 966, Taboão

(11) 4784-8587 – 4784-8514

e-mail rendas@saoroque.sp.gov.br

www.saoroque.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

Art. 22 - O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter para cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados pela ferramenta eletrônica:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços

a) - A escrituração do Livro de Registro de Prestação de Serviços dar-se-á de forma automática com a emissão da NFS-e, cabendo ao contribuinte, apenas, proceder aos encerramentos dentro dos prazos legais.

II - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal e sem documento fiscal.

a) - Os Livros de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal e Sem Documento Fiscal deverão ser escriturados pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributados ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 1º - Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 2º - Os livros previstos no inciso II poderão ser encadernados em um único volume.

§ 3º - Os livros emitidos pela ferramenta eletrônica ficam dispensados de autenticação.

Art. 23 - A escrituração dos Serviços Prestados, ou a declaração "Sem Movimento" na competência e a respectiva remessa dos dados por meio do Sistema Eletrônico deverão ocorrer até o último dia do mês subsequente ao fato gerador.

Art. 24 - A escrituração dos Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal e Sem Documento Fiscal, ou a declaração "Sem Movimento" e a respectiva remessa dos dados por meio do Sistema Eletrônico deverão ocorrer até 2 (dois) meses após o encerramento do mês em que tenha ocorrido o fato gerador, desde que não esteja causando inconsistência a outros contribuintes.

Art. 25 – Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, os quais devem ser conservados até que ocorra a prescrição e/ou decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

Parágrafo único: para os efeitos deste artigo, não se aplicam quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas, da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal nº 5172 de 25 de outubro de 1966.

Da Responsabilidade Tributária

Art. 31 - A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração do Documento de Arrecadação Municipal respectivo.

Parágrafo único: A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal, exceto nos pedidos de retificação autorizados pelo Fisco Municipal.

Art. 32 - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I - estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II - gozar de isenção concedida por este Município;

III - ter imunidade tributária reconhecida;

V - estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN denominado estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

ISSQN Retido na Fonte – Responsabilidade Tributária como Tomador de Serviços

LEI COMPLEMENTAR Nº 24/2003

Art. 8º, com nova redação do Inciso II, acrescida pela da Lei Complementar nº 49/2008;

São responsáveis pelo Imposto Sobre Serviço:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas estabelecidas ou domiciliadas neste Município, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos incisos II a XX do artigo 3º, da Lei Complementar nº 24, de 23 de Dezembro de 2003 (nova redação acrescida pela Lei Complementar nº 49/2008);

Prefeitura da Estância Turística de São Roque- Rua São Paulo, 966, Taboão

(11) 4784-8587 – 4784-8514

e-mail rendas@saoroque.sp.gov.br

www.saoroque.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

III – a pessoa física ainda que isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens, 7.02, 7.04, 7.05, da lista do artigo 1º.

§ 1º. As pessoas físicas e jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos de I a III deverão repassar ao Tesouro Municipal o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

§ 2º (ver art. 3º, § 2º do Decreto nº 7.651/2013);

§ 3º. É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos itens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova de pagamento do imposto pelo prestador de serviços.

Art. 10: O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multas e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, quando o prestador de serviços não emitir nota fiscal ou outro documento exigido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuinte Mobiliário do Município, seu endereço, a atividade sujeita ao imposto e o valor dos serviços.

§ 1º. Para a retenção do imposto no caso de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota correspondente, na conformidade da tabela anexa à presente lei.

§ 2º. O responsável ao efetuar a retenção do imposto deverá fornecer comprovante ao prestador de serviço.

Art. 30: O imposto retido na forma dos artigos 8º (nova redação do Inciso II, acrescida pela LC 49/2008) e 10, será recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

Decreto nº 7.651/2013 (ler texto na íntegra - www.saoroque.sp.gov.br - Leis Municipais).

Do Sistema Eletrônico de Gerenciamento do ISSQN

Do Sujeito Passivo

Art. 1º : As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de São Roque, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômicos-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, por meio do programa de Gerenciamento Eletrônico dos Dados Econômico-Fiscais.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

Parágrafo primeiro: O programa referido no caput deste artigo será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de São Roque (www.saoroque.sp.gov.br).

Parágrafo segundo: Incluem-se nessa obrigação:

I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II - os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema por estimativa;

III - os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV - os órgãos da Administração Pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - os partidos políticos;

VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII - as fundações de direito privado;

VIII - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX - os condomínios edilícios;

X - os cartórios notariais e de registro.

Parágrafo terceiro: O Microempreendedor Individual - MEI - fica dispensado da obrigação disposta no caput deste artigo, conforme Lei Complementar nº 123 de 24 de Dezembro de 2006 e suas alterações.

Das Declarações e do Documento de Arrecadação Municipal – DAM

Art. 3º - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação, inclusive àqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá encerrar sua escrituração fiscal por meio eletrônico, mensalmente, emitindo ao final do processamento, o Documento de Arrecadação Municipal - DAM e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º. O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar, ou proceder ao aceite quando for o caso, por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais de Serviços Tomados - NFSe -

Prefeitura da Estância Turística de São Roque- Rua São Paulo, 966, Taboão

(11) 4784-8587 – 4784-8514

e-mail rendas@saoroque.sp.gov.br

www.saoroque.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

e demais documentos fiscais e não fiscais, comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo ao final do processamento o Documento de Arrecadação Municipal - DAM - e efetuar o pagamento do imposto devido.

Art. 4º - Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, por meio da declaração “Sem Movimento”, conforme dispõe o art. 28, § 2º, da Lei Complementar nº 24 de 23 de Dezembro de 2003.

Dos Livros Fiscais e da Escrituração

Art. 22 - O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter para cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados pela ferramenta eletrônica:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços (ler texto na íntegra - www.saoroque.sp.gov.br);

II - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas com documento fiscal e sem documento fiscal.

a) - Os Livros de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal e Sem Documento Fiscal deverão ser escriturados pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributados ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 1º - Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão providenciar a impressão e a encadernação dos livros e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar, para exibição ao Fisco quando solicitados.

§ 2º - Os livros previstos no inciso II poderão ser encadernados em um único volume.

§ 6º - Os livros emitidos pela ferramenta eletrônica ficam dispensados de autenticação.

Art. 23 - A escrituração dos Serviços Prestados, ou a declaração “Sem Movimento” na competência e a respectiva remessa dos dados por meio do Sistema Eletrônico deverão ocorrer até o último dia do mês subsequente ao fato gerador.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

Art. 24 - A escrituração dos Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas Com Documento Fiscal e Sem Documento Fiscal, ou a declaração "Sem Movimento" e a respectiva remessa dos dados por meio do Sistema Eletrônico deverão ocorrer até 2 (dois) meses após o encerramento do mês em que tenha ocorrido o fato gerador, desde que não esteja causando inconsistência a outros contribuintes.

Art. 25 – Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, os quais devem ser conservados até que ocorra a prescrição e/ou decadência dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Parágrafo único: para os efeitos deste artigo, não se aplicam quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas, da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis de efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no art. 195 da Lei Federal nº 5172 de 25 de outubro de 1966.

Da Responsabilidade Tributária

Art. 31 - A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços somente será satisfeita com o encerramento da Escrituração Fiscal e geração do Documento de Arrecadação Municipal respectivo.

Parágrafo único: A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal, exceto nos pedidos de retificação autorizados pelo Fisco Municipal.

Art. 32 - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do tomador, quando o prestador enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

I - estar enquadrado no regime de tributação de ISS fixo anual, com inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

II - gozar de isenção concedida por este Município;

III - ter imunidade tributária reconhecida;

IV - estar enquadrado no regime de lançamento de ISSQN denominado estimativa, desde que estabelecido ou domiciliado neste Município.

Posto isso, salientamos que a leitura integral do texto legal, disponibilizado no site municipal, é imprescindível, bem como colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos que ainda se fizerem necessária.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

DEPARTAMENTO DE FINANÇAS – DIVISÃO DE RENDAS

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

Lei Complementar n.º 24/03 de 23 de dezembro de 2003

Tabela dos serviços do Artigo 8º, II, da Lei Complementar n.º 024/2003, com nova redação acrescida pela LC 49/2008.

Responsabilidade do tomador efetuar a retenção e o recolhimento do ISSQN sobre os serviços descritos abaixo:

03.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,0%
07.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada de obras da construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4,0%
07.04	Demolição	2,0%
07.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	4,0%
07.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,0%
07.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,0%
07.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,0%
07.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,0%
07.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	2,0%
07.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,0%
07.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,0%
07.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,0%
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,0%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	2,0%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,0%
12.01	Espectáculos teatrais.	2,0%
12.02	Exibições cinematográficas.	2,0%
12.03	Espectáculos circenses.	2,0%

Prefeitura da Estância Turística de São Roque- Rua São Paulo, 966, Taboão

(11) 4784-8587 – 4784-8514

e-mail rendas@saoroque.sp.gov.br

www.saoroque.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

12.04	Programas de auditório.	2,0%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,0%
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.	2,5%
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2,0%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0%
12.10	Corridas e competições de animais.	2,0%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2,0%
12.12	Execução de música.	2,0%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	2,0%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	2,0%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2,0%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2,0%
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	5,0%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,0%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,0%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2,0%

Legislação Tributária Municipal:

- **Lei Complementar nº 24, de 23 de dezembro de 2003:** Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- **Lei Complementar nº 37, de 17 de julho de 2006:** Dispõe sobre o índice referente a correção monetária a ser utilizado pela Municipalidade, e dá outras providências;
- **Lei Complementar nº 38, de 17 de julho de 2006:** Dispõe sobre Impugnação e Julgamento de Autos de Infração, Multa e Imposição de Penalidade;
- **Lei Complementar nº 44, de 12 de março de 2008:** Acrescenta o artigo 69-A a Lei Complementar nº 24/2003;
- **Lei Complementar nº 49, de 17 de dezembro de 2008:**

Prefeitura da Estância Turística de São Roque- Rua São Paulo, 966, Taboão

(11) 4784-8587 – 4784-8514

e-mail rendas@saoroque.sp.gov.br

www.saoroque.sp.gov.br



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

ESTADO DE SÃO PAULO

“São Roque – a Terra do Vinho, Bonita por Natureza”

- Altera a Lei Complementar n.º 24/2003;
- **Lei Complementar nº 60, de 21 de janeiro de 2011:** Altera as Leis Complementares n.º 24/2003; 38/2006 e 52/2009, e dá outras providências.
- **Lei Complementar nº 61, de 13 de outubro de 2011:** Dispõe sobre a quitação de débitos fiscais com exclusão de juros, multa e honorários advocatícios e dá outras providências.
- **Lei Complementar nº 62, de 1º de novembro de 2011:** Dispõe sobre a criação de normas gerais de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do Município da Estância Turística de São Roque e dá outras providências.
- **Lei Complementar nº 72, de 17 de dezembro de 2013:** Dispõe sobre a cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza dos serviços de Registros, Cartorários e Notariais, e dá outras providências.
- **Decreto nº 7.651, de 10 de setembro de 2013:** regulamenta as disposições do ISSQN contidas na Lei Complementar nº 24, de 23 de dezembro de 2003, art. 69-A, que instituiu o Sistema Eletrônico de Gerenciamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e a emissão do Documento de Arrecadação Municipal - DAM por meios eletrônicos, estabelecendo obrigações acessórias e dá outras providências.

Valor da UFM 2016: R\$ 204,53

Telefones:

- **Cadastro Mobiliário: (11) 4784-8578 ou 4784-8592.**
- **Fiscalização de Rendas: (11) 4784-8514 ou 4784-8587 ou 4784 9656.**

Prefeitura da Estância Turística de São Roque- Rua São Paulo, 966, Taboão

☎ (11) 4784-8587 – 4784-8514

e-mail rendas@saoroque.sp.gov.br

www.saoroque.sp.gov.br